



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.828-D, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 199/2005

Ofício (SF) nº 1.579/2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DR. TALMIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique, e deverá ser comunicado, oficialmente, 15 (quinze) dias antes da data do seu início, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-

A e 2º-B:

“Art. 2º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício, de que trata esta Lei, será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e o das parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.”

“Art. 2º-B. O benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o **caput** será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de início do período de proibição da pesca.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Proibição da Pesca de Espécies
em Períodos de Reprodução, e dá outras
Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou medida provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, procedente do Senado Federal (PLS n.º 199, de 2005, na origem), altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.779, de 2003, e à Lei n.º 7.679, de 1988, tendo por finalidade estabelecer a antecedência mínima de quinze dias para o ato normativo, em relação ao início do período de defeso da atividade pesqueira; determinar o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego no primeiro dia do período de defeso e o pagamento das demais parcelas a intervalos de trinta dias; assegurar o pagamento integral das parcelas em períodos iguais ou superiores a quinze dias de proibição da pesca; e dispor sobre o requerimento do benefício, pelo pescador artesanal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor, nobre Senador Leonel Pavan, refere-se aos freqüentes atrasos no pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, comprometendo o sustento das famílias que vivem da pesca. Menciona não serem raras as vezes em que o período de defeso transcorre sem que muitos pescadores recebam qualquer das parcelas do benefício a que fazem jus. Para corrigir tal problema, de graves conseqüências sociais, é que propõe as alterações nas normas legais que regem o seguro-desemprego e a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.º 1.828, de 2007, que tramita em regime de prioridade, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, II, do R.I.C.D.), quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço

Público; e de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do R.I.C.D., pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 24 de outubro de 2007, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados novos autógrafos do PLS n.º 199/2005, em razão da constatação de equívoco no texto final do projeto, divergente do texto efetivamente aprovado na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa. No texto corrigido do PL n.º 1.828/2007, a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003, determina que o período de defeso da atividade pesqueira seja oficialmente comunicado, quinze dias antes da data do seu início, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do PL n.º 1.828, de 2007, verificamos serem pertinentes e adequadas as alterações que se promovem, por meio dessa proposição, nas Leis n.º 7.679, de 1988, e n.º 10.779, de 2003.

A interdição periódica da pesca, por iniciativa do órgão ambiental competente, constitui intervenção prevista na Lei n.º 7.679, de 1988, tendo por finalidade a proteção das espécies, em seu período reprodutivo ou quando de outra forma ameaçadas. Tendo por base princípios como pesca responsável e uso sustentável dos recursos naturais, previstos na legislação ambiental brasileira e em acordos internacionais, a sustentabilidade é um objetivo a ser perseguido na atividade pesqueira, de modo a garantir a perenidade dos recursos pesqueiros e a manutenção dos processos ecológicos e da biodiversidade, de forma socialmente justa e economicamente viável, estendendo-se seus benefícios às gerações futuras.

O Poder Público cumpre seu papel, ao adotar medidas de ordenamento pesqueiro, dentre as quais se inserem os períodos de defeso. Ao mesmo tempo, o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, durante os períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo órgão ambiental, constitui um direito — consubstanciado na Lei n.º 10.779, de 2003 —, e também uma medida de grande alcance social, importantíssima para assegurar o sustento, em condições de segurança e dignidade, do pescador e de sua família, bem assim o pleno exercício de sua cidadania. Entretanto, a fruição desse benefício muitas vezes vem ocorrendo com muito atraso, prejudicando-se assim sobremaneira o alcance dos objetivos da Lei.

A proposição sob análise visa corrigir os problemas existentes, ao determinar, entre outras providências, que o ato normativo relativo ao defeso da pesca seja publicado e oficialmente comunicado ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego com antecedência mínima de quinze dias; que o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego ocorra no primeiro dia do período de defeso; que o pagamento das demais parcelas se dê a intervalos de trinta dias; que se faça o pagamento

integral das parcelas em períodos iguais ou superiores a quinze dias de proibição da pesca; e que o benefício seja requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do referido ato normativo, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 1.828, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.828/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Ailton Roveda, José Guimarães e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado **ONYX LORENZONI**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 1.828-C, DE 2007, do Senado Federal, visa alterar a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Objetiva ainda o projeto alterar a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “Dispõe sobre a proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução, e dá outras providências.”

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Leonel Pavan, alega que muitas vezes há demora no pagamento do benefício do seguro-desemprego o que compromete o sustento das famílias que vivem da pesca.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Segurança Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CAPADR, em reunião extraordinária realizada no dia 12 de março de 2008, aprovou unanimemente o projeto em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A modificação procedida no § 2º do art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003, visa determinar que o período de defeso fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, deverá ser comunicado, oficialmente, 15 dias antes da data de seu início ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Em seguida, o projeto em exame cria mais dois artigos para a referida lei. O art. 2º-A estabelece que o pagamento da primeira parcela do benefício será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pelo Ibama e o das parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 dias.

O art. 2º-B determina que o benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Finalmente, o projeto propõe criar um parágrafo único para o art. 2º da Lei n.º 7.679, de 1988, para dispor que o ato normativo que fixa o período de defeso será publicado com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de início da proibição da pesca.

Essas mudanças nas referidas leis são fruto de antigas reivindicações dos pescadores que sofrem com a demora no pagamento do benefício que se constitui na única fonte de receita para a sobrevivência de suas famílias no período de defeso.

Apesar de concordamos quase na íntegra com o projeto, que visa corrigir algumas distorções do sistema de pagamento do seguro-desemprego, propomos uma modificação em seu texto, baseada em sugestão contida no Parecer Técnico ao projeto, elaborado pela Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Pará.

Trata-se do aumento do prazo de 15 dias para a comunicação da fixação do período de defeso. Segundo o referido parecer, esse prazo é insuficiente, visto que o pescador terá apenas esse período para requerer o benefício. Se ele por algum motivo ou dificuldade de deslocamento só o fizer no último dia do prazo, somente

receberá o benefício após 30 dias. Ou seja, depois do início da proibição. Assim, somando-se 15 dias para a publicação e comunicação ao órgão pagador, mais os 30 dias para o Sine regional analisar os documentos e proceder ao pagamento, culminará na situação vigente, que o projeto pretende modificar. Para solucionar esse problema, sugerimos alterar esse prazo para 60 dias.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º O período de defeso de que trata o § 2º deste artigo deverá ser comunicado pelo Ibama ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego –MTE, sessenta dias antes da data do seu início.(NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, proposto pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o “caput” deste artigo será publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data de início do período de proibição da pesca. (NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.828-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera e acrescenta dispositivos às Leis nºs 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão do benefício seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, com o intuito de:

- a) estabelecer o prazo mínimo de quinze dias para que o período de defeso de atividade pesqueira, fixado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, seja comunicado ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Ministério do Trabalho;
- b) fixar a data do pagamento da primeira parcela no primeiro dia do período de defeso decretado pelo IBAMA e a das seguintes a cada intervalo de trinta dias;
- c) assegurar o pagamento do benefício em seu valor integral ao pescador por fração igual ou superior a quinze dias de proibição da pesca;

- d) determinar que o benefício seja requerido a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves. Da mesma forma, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a Proposição com duas emendas do Relator, Deputado Paulo Rocha.

As emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público objetivam aumentar de quinze para sessenta dias o prazo para que o período de defeso da atividade pesqueira seja comunicado pelo IBAMA ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, oriundo do Senado Federal, altera a legislação relativa ao seguro-desemprego devido ao pescador artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira.

O benefício está previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e é custeado com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A Proposição ora sob análise: a) fixa prazo de quinze dias para que o IBAMA comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao CODEFAT o início do período de defeso da pesca; b) estabelece data para o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego ao pescador artesanal, bem como para o pagamento das parcelas seguintes; e c) define prazo para o requerimento desse benefício pelo pescador.

Tais modificações objetivam reverter o quadro atual em que há demora significativa no pagamento do seguro-desemprego, muitas vezes ocorrendo findo o período de defeso, o que compromete o sustento das famílias que vivem da pesca, haja vista que o benefício se constitui na única fonte de renda nesse período.

O Projeto de Lei é, portanto, meritório. No entanto, julgamos que as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aperfeiçoam a Proposição. Tais emendas originam-se de sugestão da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Pará e elevam para sessenta dias a antecedência mínima para a comunicação e a publicação de ato normativo que fixa o início do período de defeso da atividade pesqueira.

Segundo aquele órgão, o prazo de quinze dias para a comunicação do início do período de defeso é insuficiente para evitar o atraso no pagamento do seguro-desemprego, uma vez que o pescador terá apenas esse prazo para o requerimento, com antecedência, do benefício. Se por algum motivo o pescador tiver dificuldade no deslocamento para o local de requerimento do benefício ou na apresentação dos documentos necessários à sua concessão, o seguro-desemprego acabará sendo pago com grande defasagem em relação ao início do período de defeso.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, com as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Dr. TALMIR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.828/2007 e as emendas da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, João Campos, Jorginho Maluly e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, oriundo do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para:

- a) estabelecer prazo para comunicação ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério do Trabalho e Renda sobre a data do início do período de defeso;

- b) fixar data de início de pagamento do seguro-desemprego e das demais parcelas, que devem ser efetuadas em intervalos de 30 dias;
- c) garantir o pagamento integral do benefício ao pescador artesanal, em cada mês, no caso de fração igual ou superior a 15 dias;
- d) determinar a necessidade de requerimento do benefício a partir da data da publicação do ato normativo que dispuser sobre o período de defeso.

A proposição objetiva, ainda, modificação da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, com vistas a estatuir prazo para publicação do ato normativo que trata do período de defeso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição foi aprovada com duas emendas do Relator, Deputado Paulo Rocha. Tais emendas alteram o prazo de 15 para 60 dias para o IBAMA comunicar ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Renda sobre o período de defeso e para a publicação do respectivo ato normativo.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em epígrafe e as emendas aprovadas na CTASP estabelecem regras para aperfeiçoar a legislação vigente sobre o benefício do seguro-desemprego pago aos pescadores artesanais. Elas facilitam ou possibilitam o pleno exercício de um direito estabelecido na Lei nº 10.779, de 2003. Por conseguinte, não há aumento de despesa pública mediante criação ou ampliação de benefício. Trata-se, tão-somente, permitir ou melhorar o exercício de um direito já assegurado por lei.

De acordo com o consignado na justificação do autor,

O seguro-desemprego é o pagamento da assistência financeira temporária concedida ao pescador artesanal durante o período de defeso. Muitas vezes, no entanto, há demora no pagamento. O atraso compromete o sustento das próprias famílias que vivem da pesca. É certamente contrária ao Direito a atuação do Ministério do Trabalho nesses casos, pois o pagamento do seguro-desemprego deve coincidir como o período de proibição da pesca.

Não podendo desenvolver suas atividades profissionais durante esse tempo, os pescadores artesanais são obrigados a recorrer a empréstimos porque, não raras vezes, transcorrido o período do defeso, boa parte dos pescadores ainda não recebeu qualquer das parcelas do benefício a que fazem jus.

Assim, a proposição em comento procura corrigir a situação relatada na justificação. Não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública, pois se trata de um direito já assegurado em lei. Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Vale mencionar, ainda, que a Lei nº 7.679/88 foi revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Em consequência, fica prejudicada a parte do projeto em tela e a respectiva emenda aprovada na CTASP que visam à alteração proposta ao referido diploma legal. Porém, nesta oportunidade, não cabe discorrer sobre esse assunto. No entanto, por ocasião da tramitação na Comissão de Constituição e de Cidadania, essa matéria terá o tratamento adequado.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONÚNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.828, DE 2007, E DAS EMENDAS APROVADAS NA CTASP.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

DEPUTADO JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.828/2007 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
